



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO ESPECIAL PARECER

VETO GOVERNAMENTAL Nº 45/2023

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 631/2023, de autoria do Deputado Comandante Dan, que “DISPÕE sobre o pagamento de recompensa por informações que auxiliem os órgãos de segurança estaduais na prevenção, repressão e investigação de crimes - Lei da Recompensa.”

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Governamental de nº 45/2023, proveniente da Mensagem Governamental de nº 127/2023, o qual comunicou a esta Augusta Casa de Leis a aposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 631/2023, que dispõe sobre o pagamento de recompensa por informações que auxiliem os órgãos de segurança estaduais na prevenção, repressão e investigações de crime.

Em discussão geral e votação única, o Projeto de Lei supracitado foi aprovado pelo Plenário deste Poder Legislativo Estadual, tendo sido encaminhado ao Poder Executivo para sanção governamental.

Ato contínuo, no dia 29 de novembro de 2023, o Chefe do Executivo, através da Mensagem nº 127/2023, decidiu pelo VETO TOTAL da proposição em comento. Na forma que menciona, o veto incide haja vista a suposto víncio de iniciativa, em razão do disposto no artigo

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.005892:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 09:44:24

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 10:04:09

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 12:46:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 57780217000FC6B1 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, além da suposta transferência de encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e, por fim, por suposta afronta aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seguindo a tramitação especial prevista no artigo 95 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, designou-se Comissão Especial, com a finalidade de analisar e emitir parecer técnico concernente ao voto supramencionado.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O veto total ao Projeto de Lei nº 631/2023 fundamentou-se em manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, que por intermédio do Parecer Técnico nº 344/2023/DEFIP/SET, apontou que o projeto de Lei em comento trará dificuldades na alocação dos recursos orçamentário-financeiros, comprometendo a estabilidade fiscal do Estado do Amazonas, em contradição ao prescrito na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Federal nº 101/2000 e na Constituição Federal.

Fundamentou também pelo Veto Total do Projeto de Lei em comento, eis que, supostamente, padece de vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição, e no artigo 33, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, que estabelecem serem de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta.

Entendeu-se que ao estabelecer o programa de recompensa a ser custeado pelo Erário Estadual e ao determinar a criação de serviço de recepção de informações, invade a competência privativa do Chefe do Executivo.

Por fim, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 631/2023 se deu em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante deste cenário, passo a expor as razões que demonstram que o Projeto de Lei em comento se encontra em perfeita harmonia com os ditames constitucionais, e que não deve prosperar os fundamentos que levaram o Poder Executivo ao seu Veto Total.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.005892:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 09:44:24

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 10:04:09

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 12:46:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 57780217000FC6B1 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





O Projeto de Lei nº 631/2023 objetiva instituir formas de recompensa por informações primordiais, que contribuam efetivamente para ações policiais preventivas e repressivas, na investigação e elucidação de crimes, não sendo consideradas as informações vagas e imprecisas.

Nos termos do Projeto de Lei, a recompensa poderá se dar sob a forma de pecúnia, havendo reserva orçamentária para este fim.

A forma de recompensa e o *quantum* serão definidos pelo Poder Executivo Estadual.

A segurança pública é um dever do Estado e direito de todos. Assim, ela deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos previstos nos artigos 5º e 144 da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

[...]

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio** [...]

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que a temática abordada no Projeto de Lei sob análise situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos II e XII, e parágrafos 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 18, inciso XII, da Constituição Amazonense:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

XII - previdência social, **proteção** e defesa da saúde;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.005892:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 09:44:09

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 10:04:09

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 12:46:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 57780217000FC6B1 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

II - orçamento;

XII - previdência social, **proteção** e defesa da saúde;

No que tange à competência para a iniciativa do processo legislativo, também, não se vislumbrou óbices para o curso do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas, do artigo 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo e do artigo 61 da Constituição Federal, veja-se pois:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.005892:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 09:44:09

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 10:04:09

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 12:46:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 57780217000FC6B1 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com efeito, o Projeto de Lei apresentado não cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, não implica na criação de cargos e não altera a estrutura da Administração Pública, portanto, não se insere na competência privativa do Chefe do Executivo.

No presente caso, já é prática utilizada pelos órgãos de segurança pública o serviço de “disque denúncia” e, como anteriormente destacado, a forma de recompensa (em pecúnia ou não) e o *quantum* indenizatório será definido pelo Poder Executivo Estadual, nos termos previsão de fonte orçamentária e financeira.

Importante destacar a Lei Federal nº 13.608/2018, que autoriza os Estados a estabelecerem serviços de recepção de denúncias por telefone e a forma de recompensa pelo fornecimento de informações úteis para prevenção, repressão ou apuração de crimes ou ilícitos administrativos. Veja-se:

LEI Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.

Art. 2º Os Estados são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.

DOCUMENTO DIGITAL N° 2024.10000.00000.9.005892:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 09:44:24

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 10:04:09

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 12:46:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 57780217000FC6B1 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Novamente, destaco que o Projeto de Lei nº 631/2023 não determinou a forma de recompensa, podendo o Executivo decidir o *quantum* indenizatório, sendo esta atribuição do Chefe do Executivo.

Incluir mecanismos que efetivamente tragam informações para a elucidação do crime e principalmente o salvamento de vítimas, são extremamente benéficos ao nosso Estado, pois além de incentivar o cidadão a denunciar prática criminosa, a presente propositura inibe os atos criminosos a serem praticados.

É importante ressaltar que em outros Estados este mecanismo já é realidade, tais como: São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Ceará. Demonstra-se, assim, a importância da Lei da Recompensa.

Além disso, a Lei da Recompensa traz benefício tanto para a população, quanto para o Estado, pois ela leva a uma solução mais rápida de casos criminais.

Ao analisar o bojo da Legislação, não há qualquer artigo relativo à matéria vedada aos Estados-Membros legislarem, inexistindo violação a nenhuma norma de caráter geral, sendo observado o limite constitucional da competência concorrente do Estado do Amazonas, sendo respeitado durante todo o processo legislativo.

Portanto, a propositura está amparada pelos moldes legais, trazendo objeto de suma importância.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** ao **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 631/2023, que “DISPÕE sobre o pagamento de recompensa por informações que auxiliem os órgãos de segurança estaduais na prevenção, repressão e investigação de crimes - Lei da Recompensa.”, oriundo da Mensagem Governamental de nº 127/2023.

É o parecer.

Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES
Relatora

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.005892:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 09:44:24

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 10:04:09

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 12:46:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 57780217000FC6B1 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2024.10000.00000.9.005892
Data 20/02/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.005892

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 20/02/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: PARECER CONTRÁRIO AO VETO GOVERNAMENTAL N° 127/23 AO PL N° 631/23